



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC..

Sessão de 21 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.668

Recurso nº 82.253 - IRPJ - EX. 1978

Recorrente AGUIAR, BAYMA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - ESTÍMULOS FISCAIS - Art. 23 da Lei 5.508/68 - BASE DE CÁLCULO - No Exercício de 1978, tinha o referido benefício fiscal por base de cálculo a totalidade do imposto de renda devido, sendo que somente a partir do Ex. de 1980 é que sua base de cálculo passou a ser o lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUIAR, BAYMA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 21 de maio de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 19 JUN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/001.559/80

RECURSO N.º: 82.253

ACÓRDÃO N.º: 101-71.668

RECORRENTE: AGUIAR, BAYMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGUIAR, BAYMA LTDA., com domicílio fiscal em Recife, PE, não se conformando com a decisão singular que manteve a exigência inicial à título de imposto de renda, correção monetária e multa, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

No que toca ao Exercício de 1978, foi impugnado o cálculo do estímulo fiscal previsto no artigo 23 da Lei nº 5.508/68, com a redação dada pelo art. 4º do DL 1.564/77, uma vez que o mesmo fora calculado sobre a totalidade do imposto de renda devido, e, segundo a repartição, o citado estímulo teria por base de cálculo, apenas, o lucro da exploração.

O indeferimento da reclamação apresentada, origina a interposição de recurso voluntário por onde se sustenta que o mencionado estímulo fiscal teria por base de cálculo a totalidade do imposto de renda devido e não, apenas o resultado da exploração.

E o relatório.

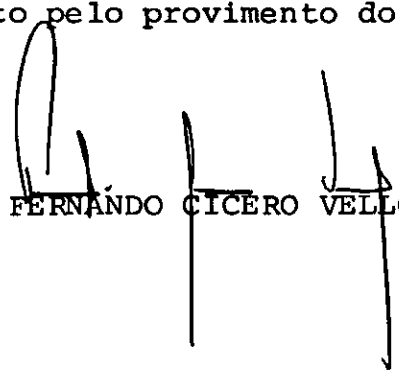
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Somente com o advento do DL 1.730/79 é que o benefício fiscal em julgamento passou a ter por base de cálculo , apenas, o lucro da exploração, conforme previsto no Ato Declaratório CST 04/79.

Até o exercício de 1978, que o que está em julgamento, entretanto, está claro do próprio texto da lei que este benefício tinha por base de cálculo o imposto de renda devido, não cabendo, portanto, a manutenção da tributação em lide.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator